SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2923659 - PE (2025/0157042-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748 GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598 DEDIVALDO JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO - PE027748
AGRAVADO	:	MARINALVA PEREIRA SILVA
AGRAVADO	:	EUSELIS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA - PE017620

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS E PROVAS DOCUMENTAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DESPESAS REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA. PEDIDO DE REEMBOLSO. LIMITAÇÃO AOS VALORES DA TABELA DE REFERÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso, o Tribunal de origem rejeitou a tese de ilegitimidade passiva da operadora do plano de saúde, ao interpretar as cláusulas da "carteira do plano" e ao identificar que os documentos relativos à internação do beneficiário continham o timbre da operadora. A reforma dessa conclusão encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

3. Nos contratos de plano de saúde, o reembolso de despesas médicas realizadas fora da rede credenciada é limitado aos preços de tabela contratados, conforme o art. 12, VI, da Lei 9.656/1998.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA52807390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/12/2025 13:38:12
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2025. Código de Controle do Documento: f716a2d3-af43-47a3-ae8d-3828286fba55

Documento eletrônico VDA52807390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/12/2025 13:38:12
Publicação no DJEN/CNJ de 04/12/2025. Código de Controle do Documento: f716a2d3-af43-47a3-ae8d-3828286fba55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2923659 - PE (2025/0157042-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748 GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598 DEDIVALDO JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO - PE027748
AGRAVADO	:	MARINALVA PEREIRA SILVA
AGRAVADO	:	EUSELIS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA - PE017620

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS E PROVAS DOCUMENTAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DESPESAS REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA. PEDIDO DE REEMBOLSO. LIMITAÇÃO AOS VALORES DA TABELA DE REFERÊNCIA.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. No caso, o Tribunal de origem rejeitou a tese de ilegitimidade passiva da operadora do plano de saúde, ao interpretar as cláusulas da "carteira do plano" e ao identificar que os documentos relativos à internação do beneficiário continham o timbre da operadora. A reforma dessa conclusão encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
3. Nos contratos de plano de saúde, o reembolso de despesas médicas realizadas fora da rede credenciada é limitado aos preços de tabela contratados, conforme o art. 12, VI, da Lei 9.656/1998.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

> *"PLANO DE SAÚDE. OBESIDADE MORBIDA. CIRURGIAS REPARADORAS APÓS A REALIZAÇÃO DE GASTROPLASTIA. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO E COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO DA OBESIDADE. FINALIDADE ESTÉTICA*

Documento eletrônico VDA51838504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/10/2025 11:55:02
Código de Controle do Documento: fa574a8f-6532-412f-b335-cd82bf53dc16

AFASTADA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO.
É abusiva a negativa de cobertura da cirurgia plástica reparadora complementar de gastroplastia (Súmula 30 do TJPE).
A negativa de cobertura contratual quando o segurado se encontra acometido de doença de notório impacto emocional, é suficiente para agravar a angústia, a insegurança, a aflição e a dor psíquica das quais inexoravelmente já se acham acometidos o paciente e seus familiares próximos.
Atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, ao caráter punitivo-pedagógico da reprimenda, deve ser mantido o valor do dano moral fixado na sentença em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Apelação a que se nega provimento." (e-STJ fl. 252)

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 237/242).

Sustenta a recorrente, em síntese, ofensa aos arts. 485, VI, e 1.022, II, do Código de Processo Civil; e ao art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998.

Aponta, inicialmente, a violação do art. 1.022, II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem, mesmo instado por meio de embargos de declaração, teria se omitido quanto à análise da tese de ilegitimidade passiva, à luz da relação jurídica que a parte recorrida mantém com o SERPRO, e não diretamente com a recorrente.

Defende, em seguida, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, em afronta ao art. 485, VI, do CPC. Assevera que o vínculo contratual da parte autora é com o SERPRO, existindo entre esta e a CASSI apenas um convênio de reciprocidade para utilização de rede credenciada. Desse modo, a responsabilidade pelo custeio e reembolso das despesas médicas seria exclusiva da operadora de saúde à qual a beneficiária está vinculada.

Por fim, alega violação do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, pois, ainda que se admitisse a sua responsabilidade, o reembolso de despesas realizadas fora da rede credenciada deveria se limitar aos valores previstos na tabela do plano de saúde, e não de forma integral, como determinado pelas instâncias ordinárias.

Contrarrazões às fls. e-STJ 281/290.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso merece prosperar, em parte.

De início, afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A recorrente sustenta que o Tribunal de origem teria se omitido quanto à análise da tese de ilegitimidade passiva. Contudo, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte estadual se manifestou de forma clara, expressa e fundamentada sobre a questão, concluindo pela legitimidade da CASSI para figurar no polo passivo da demanda.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. A esse respeito:

Documento eletrônico VDA51838504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/10/2025 11:55:02
Código de Controle do Documento: fa574a8f-6532-412f-b335-cd82bf53dc16

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

No que tange à tese de ilegitimidade passiva, a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

O Tribunal de origem, soberano na análise das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório, assentou a legitimidade da recorrente com base nos seguintes fundamentos:

> *"Na hipótese dos autos a apelante alega existir apenas convênio de reciprocidade, de modo que os usuários poderiam utilizar os serviços de ambas as operadoras, pois bem, os documentos acostados com a exordial, tanto a carteira do plano (25772703), como a guia de internação (ID nº 25772704), constam o timbre da apelante, ainda, assumida a reciprocidade entre as operadoras, de modo que os usuários poderiam utilizar os serviços de ambas as operadoras.*
>
> *Dessa forma, é legitimada a Cassi figurar no polo passivo de presente feito, já que esta assumiu, ainda que por vias reflexas a possibilidade de prestação de assistência."* (e-STJ fl. 217)

Como se vê, a conclusão pela legitimidade da recorrente foi extraída da análise de documentos e da relação contratual estabelecida entre as partes. Para se chegar a entendimento diverso, como pretende a recorrente, seria imprescindível o reexame de cláusulas contratuais e a reanálise das provas dos autos, notadamente a "carteira do plano" e a "guia de internação", providências vedadas em sede de recurso especial.

A parte possui razão ao pedir a limitação do valor do reembolso.

O acórdão recorrido, ao manter a condenação da operadora de saúde ao reembolso integral das despesas médicas efetuadas fora da rede credenciada, dissentiu da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, esta Corte entende que, nas hipóteses excepcionais em que se admite o reembolso, este deve se dar nos limites dos valores previstos na tabela do plano de saúde contratado, em estrita observância ao que dispõe o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ.*

Documento eletrônico VDA51838504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/10/2025 11:55:02
Código de Controle do Documento: fa574a8f-6532-412f-b335-cd82bf53dc16

INADIMPLEMENTO DO PLANO DE SAÚDE. AVERIGUAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.
2. A parte agravante alega dissídio jurisprudencial, pleiteando o reembolso integral de despesas médicas e a condenação por danos morais.
II. Questão em discussão
3. Saber se a decisão agravada deve ser revista, para aumentar os limites de reembolso dos gastos médicos, ante a alegação de inaplicabilidade das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STF e 282 do STF e de comprovação do dissenso interpretativo.
III. Razões de decidir
4. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
5.1. No caso, averiguar na instância especial a existência do inadimplemento contratual da empresa agravada, a fim de deferir o ressarcimento integral, exigiria nova análise do conjunto probatório, medida inviável em recurso especial.
6. Para a jurisprudência do STJ, "nos casos em que não seja possível a utilização dos serviços médicos próprios, credenciados ou conveniados, a operadora de assistência à saúde deve responsabilizar-se pelo custeio das despesas médicas realizadas pelo segurado, mediante reembolso. ***O reembolso, porém, é limitado aos preços de tabela efetivamente contratados com a operadora de saúde, à luz do art. 12, VI, da Lei 9.656/98, sendo, portanto, lícita a cláusula contratual que prevê tal restrição, que conta com expressa previsão legal****" (AgInt no AREsp n. 2.443.035/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024), e a Corte local aplicou tal orientação. Inafastável, portanto, a Súmula n. 83/STJ.*
7. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, com o cotejo analítico de trechos do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.
8. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 7, 83 e 211 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. A comprovação do dissídio jurisprudencial não dispensa o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma. 2. O prequestionamento é requisito para o exame das teses defendidas no especial. 3. O reexame de fatos e provas é inviável em recurso especial. 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 5. O reembolso de despesas médicas fora da rede credenciada é limitado aos preços de tabela contratados, conforme o art. 12, VI, da Lei 9.656/1998."
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, art. 12, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.949.572/SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 03.10.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.082.598/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13.03.2023)" (AgInt no REsp n. 2.205.424/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025. – grifou-se)

Documento eletrônico VDA51838504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/10/2025 11:55:02
Código de Controle do Documento: fa574a8f-6532-412f-b335-cd82bf53dc16

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento a fim de limitar o pedido de reembolso de despesas feitas pelo autor fora da rede credenciada aos valores da tabela de referência do plano, conforme apuração em liquidação de sentença.

Não incide o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, na hipótese de provimento do recurso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51838504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/10/2025 11:55:02
Código de Controle do Documento: fa574a8f-6532-412f-b335-cd82bf53dc16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.923.659 / PE

Número Registro: 2025/0157042-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00217140720218172370 217140720218172370

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA - DF016598
		MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748
		DEDIVALDO JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO - PE027748
AGRAVADO	:	MARINALVA PEREIRA SILVA
AGRAVADO	:	EUSELIS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA - PE017620

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA52792597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:49:54
Código de Controle do Documento: 5be2ad91-aa58-4b84-9e81-eb76b1c2fb2f

Brasília, 01 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52792597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/12/2025 00:49:54
Código de Controle do Documento: 5be2ad91-aa58-4b84-9e81-eb76b1c2fb2f